

LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2017

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2016 QUE DISPÕE
SOBRE AS TAXAS MUNICIPAIS POR SERVIÇOS
AMBIENTAIS EXECUTADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ LUIZ COLOMBI, Prefeito de BOTUVERÁ, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados:

§ 1º O inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 29/2016, de 21 de DEZEMBRO de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

II - As Licenças Ambientais terão prazo de validade em conformidade com o que dispuser a legislação federal, estadual e/ou regulamentação. Caberá ao CIMVI a regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental e de mitigação dos prazos das licenças ambientais, inclusive simplificadas, e das certidões de conformidade ambiental."

§ 2º O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 29/2016, de 21 de DEZEMBRO de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

§ 1º Estão dispensados do pagamento das taxas de serviços ambientais previstos na presente lei, exceto quando o serviço prestado demandar análise técnica do CIMVI:

I - os órgãos e entidades integrantes da União e o Estado, inclusive suas fundações e autarquias;

II - os órgãos da Administração Direta, as fundações e autarquias municipais;

III - as associações de pais e professores - APP, as associações de moradores de bairro, as associações de classe, centros comunitários e associações de pais e funcionários - APF, devidamente constituídos e sem fins lucrativos;

IV - os clubes de caça e tiro e as associações culturais, as sociedades desportivas, recreativas e os clubes, devidamente constituídos, reconhecidos de utilidade pública por lei municipal e sem fins lucrativos;

V - as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos."

§ 3º O artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 29/2016, de 26 de DEZEMBRO de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os valores constantes do Anexo Único estão expressos em Unidade Monetária Ambiental (UMA) e serão atualizados anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, segundo a variação acumulada do INPC/IBGE ou outro indexador que vier a substituí-lo, medida entre os meses de janeiro a dezembro de cada exercício imediatamente anterior, na forma da legislação municipal de regência."

§ 4º A expressão monetária da UMA referente ao ano de 2017 é de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º Ficam mantidos os valores reais das taxas previstas no Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 29/2016, de 21 de DEZEMBRO de 2016, os quais são convertidos de R\$ (Reais) para UMA (Unidade Monetária Ambiental), passando o Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 29/2016, de 21 de DEZEMBRO de 2016 a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo único

Taxa de Prestação de Serviços Ambientais

1. NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO:

1.1 - A cobrança dos serviços será realizada no momento do pedido, sendo que nenhum serviço será autorizado/realizado sem a comprovação

do pagamento.

1.2 - Os valores arrecadados serão integralmente destinados ao órgão ambiental municipal.

1.3 - As Licenças Ambientais de Operação terão prazo de validade em conformidade com o que dispuser a legislação federal, estadual e/ou regulamentação. Caberá ao CIMVI a regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental e de mitigação dos prazos das licenças ambientais, inclusive simplificadas, e das certidões de conformidade ambiental.

1.4 - A cobrança pela Análise dos Pedidos de Licenças Ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento ou de forma simultânea em caso de licenciamento de regularização.

1.5 - Nos casos de pedidos de renovação de Licenças será cobrado o valor referente à classificação da atividade.

2. APURAÇÃO DO VALOR PELA ANÁLISE DE LICENÇAS AMBIENTAIS:

Para a apuração do valor a ser cobrado pelas análises dos pedidos de Licenças Ambientais de que trata a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 e alterações, Resoluções do CONSEMA nº 98/2017, nº 99/2017 e suas alterações, as atividades são enquadradas nos níveis I, II, III, em função do porte e do potencial poluidor/degradador, conforme Tabela nº 01.

Tabela nº 01

Enquadramentos das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental

		POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR GERAL		
		P	M	G
PORTE DO EMPREENDIMENTO	P	P, P	P, M	P, G
	M	M, P	M, M	M, G
	G	G, P	G, M	G, G

2.1 - O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função dos efeitos causados sobre o solo, ar e água. O potencial poluidor/degradador geral é o maior dentre os potenciais considerados sobre cada um dos recursos ambientais analisados.

2.2 - O porte do empreendimento também é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função de critérios estabelecidos na

Resolução CONSEMA nº 98/2017, Resolução CONSEMA nº 99/2017 e suas alterações, que define por listagem as atividades potencialmente causadoras de Degradação Ambiental.

2.3 - O potencial poluidor/degradador e o porte do empreendimento estão definidos nas Resoluções acima mencionadas.

Tabela nº 02

Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais em UMA

LICENÇAS	NÍVEL								
	P, P	M, P	P, M	M, M	G, P	P, G	M, G	G, M	G, G
LAP	1,7516	3,0801	5,3607	9,3813	14,0954	16,4114	23,4767	28,7199	50,2216
LAI	4,3262	7,6296	13,3666	23,3239	35,0211	40,8403	58,3450	71,4177	124,9428
LAO	8,6642	15,3063	26,7449	46,6831	70,0070	81,6689	116,6901	142,8354	249,8738
Total	14,7420	26,0160	45,4722	79,3883	119,1235	138,9206	198,5118	242,9730	425,0382

Tabela nº 03

Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais anual em UMA para as atividades agrícola e pecuária.

LICENÇAS	NÍVEL					
	P, P ou M, P	P, M	M, M ou G, P	P, G	M, G ou G, M	G, G
LAP	1,7046	1,9750	3,1506	3,7972	6,3482	7,5944
LAI	4,7494	5,7017	9,4988	11,4386	8,6642	22,8302
LAO	3,1506	3,7972	6,3482	7,5944	12,6847	15,2358
Total	9,6046	11,4739	18,9976	22,8302	27,6971	45,6604

3. DETERMINAÇÃO DA ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA:

Quando o licenciamento se fizer mediante apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme determina a legislação ambiental em vigor, a determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados, conforme fórmula abaixo:

3.1. Custo total das análises

$CT = TT + VT + CE + CA$, onde:

a) Trabalho Técnico

$TT = T \times H$ (UMA 0,6078/hora)

b) Vistoria Técnica

$VT = T \times D$ (UMA 1,4055/dia) + $V \times R$ (UMA0,0083/Km)

c) Consultoria Externa

$CE = Cc \times H$

d) Custo Administrativo

$CA = (TT + VT + CE) \times 0,0015UMA$

Legenda:

CT	Custo Total
TT	Trabalho Técnico
VT	Vistoria Técnica
CE	Consultoria Externa
CA	Custo Administrativo
H	Número de Horas Trabalhadas
D	Número de Dias Trabalhados
R	Total de Km Rodados
T	Número de Técnicos
V	Número de Veículos
Cc	Custo de Consultoria por Hora (UMA 1,4055)
Q(I)	Vazão de bombeamento (m ³ /h)

4. FÓRMULA PARA COBRANÇA DE VALORES PELOS SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL SIMPLIFICADA DE CORTE DE ÁRVORES, INCLUSIVE ARVORES DE RISCO; AUTORIZAÇÃO DE CORTE/SUPRESSÃO OU EXPLORAÇÃO DE VEGETAÇÃO; E REPOSIÇÃO FLORESTAL:

UMA 0,8357 para corte isolado de até 10 árvores em zona urbana ou rural.

UMA 0,8357 para corte isolado de até 30 árvores em zona urbana ou rural + apresentação de projeto e doação de mudas quando necessário.

UMA 1,7474 + 0,0003 x AM para corte/supressão de vegetação em zona urbana, com área de corte.

UMA 1,7474 + 0,0006 x U para manejo de Palmito limitado em 2.000 unidades.

UMA 0,9876 para aproveitamento de árvores mortas ou caídas em propriedades rurais.

UMA 1,7474 para análise de projeto de corte de vegetação - AUC para florestas plantadas em áreas protegidas (Área de Preservação Permanente - APP, Unidade de Conservação - UC, etc.), com recomposição vegetal.

UMA 0,9876 para corte eventual em zona rural (20m³ ou 20 unidades).

UMA 1,7474 para supressão ou exploração de vegetação secundária em estágio inicial cujo proprietário se caracterize como pequeno produtor rural, para fins agrosilvopastoris no limite de até 2,0ha/ano.

UMA 1,7474 para supressão ou exploração de vegetação secundária em estágio inicial cujo proprietário não se caracterize como pequeno produtor rural, no limite de até 3,0ha, uma única vez.

Isento = autorização municipal para transporte de produtos e subprodutos florestais no caso de pequenos produtores rurais ou posse rural familiar.

5. FÓRMULA PARA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE TERRAPLENAGEM EM ÁREA URBANA:

UMA 0,8357 para AM ≤ 500

UMA 0,8357 + 0,0010 x AM para AM > 500 e ≤ 2.000

UMA 0,8357 + 0,0010 x AM para AM > 2.000 e ≤ 5.000

UMA 0,8357 + 0,0013 x AM para AM > 5.000

6. FÓRMULA PARA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE TERRAPLENAGEM EM ÁREA RURAL:

UMA 0,8357 para AM ≤ 500

UMA 0,8357 + 0,0003 x AM para AM > 500 e ≤ 2.000

UMA 0,8357 + 0,0003 x AM para AM > 2.000 e ≤ 5.000

UMA 0,8357 + 0,0006 x AM para AM > 5.000

7. CERTIDÕES e DECLARAÇÕES DIVERSAS:

Pr = UMA 0,8357

8. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AuA

Pr = UMA 0,8357

8.1 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AuA para a suinocultura

Pr = UMA 0,8357

Conforme consta nas Resoluções do CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017, entenda-se porte Único = Autorização Ambiental - AuA.

9. PARECER TÉCNICO EM GERAL, EXCLUINDO-SE A ANÁLISE DO EIA/RIMA:

Pr = UMA 1,9374

10. Listagem de valores para A ATIVIDADE DA SUINOCULTURA:

Granja de suínos - terminação

UMA 0,3039 + 0,0010 x NC

Unidade de Produção de Leitão - UPL

UMA 0,3039 + 0,0016 x NM

Granja de suínos - Creche

UMA 0,3039 + 0,0003 x NC

Granja de suínos - Ciclo Completo

UMA 0,3039 + 0,0052 x NM

Acrescenta-se ao valor calculado o fator de correção de 0,0380 UMA para Licença Ambiental Prévia - LAP, de 0,0570 UMA para Licença Ambiental de Instalação - LAI e de 0,0475 UMA para Licença Ambiental de Operação - LAO.

Legenda:

Pr	Preço Básico da Licença
AU	Área Útil em Hectare
AM	Área em m ²
NC	Nº de Cabeças
NM	Nº de Matrizes
LAP	Licença Ambiental Prévia
LAI	Licença Ambiental de Instalação
LAO	Licença Ambiental de Operação
AuA	Autorização Ambiental
AuC	Autorização de Corte de Vegetação
U	Unidades

Art. 3º O Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 29/2016, de 21 de DEZEMBRO de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

"2.4. Licença Ambiental de Operação de Regularização

Remuneração do processo correspondente aos três níveis de licenciamento correspondentes (LAP, LAI e LAO), conforme tabelas anteriores.

...

7.1. Certidão de Conformidade Ambiental

UMA 1,0

7.2. Declaração de atividade não constante

UMA 1,0

...

11. Análise de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) (quando não licenciável por AuA, situação na qual recolherá o valor correspondente a esta)

UMA's 1,5

12. Licença de Adesão ou Compromisso - LAC

		POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR GERAL	
		M	valor (UMA)
PORTE DO EMPREENHIMENTO	P	P,M	3,00
	M	M,M	4,00
	G	G/M	5,00

13. Alteração da Razão Social (ALRS)

UMA's 1,0

14. Transferência de Titularidade

UMA's 1,0

15. Emissão 2º via do certificado da licença ambiental, certidão de conformidade ambiental ou AuA
UMA 1,0

16. Análise de revisão ou prorrogação de prazo de validade de condicionante
UMA 1,0

17. Prorrogação de prazo de validade de licença ou AuA
30% (trinta por cento) da remuneração básica da respectiva licença ou autorização

18. Renovação da licença ou autorização ambiental
Remuneração do processo correspondente

19. Programa de educação ambiental
UMA 01,00 por hora."

Art. 4º O item 8 do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 29/2016, de 21 de DEZEMBRO de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, após o prazo previsto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal:

"8. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AuA

TAXA DE VISTORIA NO VALOR DE 1,0 UMA +:

		POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR GERAL			
		P	Valor (UMA)	M	Valor (UMA)
PORTE DO EMPREENDIMENTO	inferior a P	P,P	3,00	P,M	3,50
	inferior a M	M,P	4,00	M,M	5,00

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos artigos 3º e 4º que somente surtirão efeitos após o período previsto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Município de BOTUVERÁ, em 20 de Dezembro de 2017.

JOSÉ LUIZ COLOMBI

Prefeito do Município de Botuverá/SC